



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.428
(Processo n.º. 2005/53472-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 352/2004 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO REI DE CAPOEIRA e a ASIPAG

Responsável: Sr. NAZARENO SOUZA DE LIMA, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2005/53472-3

O presente processo trata da Tomada de Contas, junto a Associação Rei de Capoeira, referente ao Convênio n.º. 352/2004 e aditivo, firmado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG, no exercício financeiro de 2004/2005, tendo por objeto apoio para a realização do Projeto "Capoeira na Comunidade", no valor de R\$-17.000,00 (dezessete mil reais), sob a responsabilidade do Sr. Nazareno Souza de Lima, presidente à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 28, opina pela irregularidade das contas, com devolução aos cofres públicos do valor conveniado devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais, dispostas nos arts. 232 (responsável em débito), 233, VI (instauração da tomada de contas), e art. 75, § 5º (pelo não atendimento à diligência) do RITCE/Pa.

Regularmente citado, conforme doe. às fls. 29, o interessado não respondeu ao chamado.

O Ministério Público, em parecer, às fls. 34, opina pela irregularidade das contas, com a condenação de seu responsável à devolução do montante repassado, acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

É o relatório.

VOTO:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

As contas, ora relatadas, devem ser consideradas IRREGULARES, face a ausência da documentação comprobatória da despesa, devendo o responsável Sr. Nazareno Souza de Lima, devolver o valor conveniado devidamente atualizado. Aplico ao responsável, multa no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº.16.720 e R\$-500,00 (quinhentos *reais*), nos termos dispostos no art. 75, §5º da Lei Orgânica deste Tribunal. Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NAZARENO SOUZA DE LIMA, Presidente, C.P.F. nº. 147.997.902-34, ao pagamento da importância de R\$-17.000,00 (dezesete mil reais), atualizada a partir de 21.12.2004, e aplicar as multas de R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de janeiro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
RC/0100455